

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 07/05/2026



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

PROJETO DE LEI Nº. 010/2026, DE 4 DE MAIO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 07/05/2026

PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Santana do Cariri, dispõe sobre a proteção ambiental, o uso sustentável do solo e dos recursos naturais, e integra o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental.

Eu, vereador **Adriano Casado**, no uso das minhas atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos do Regimento Interno** desta casa, submeto à apreciação o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM 21/05/2026

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente de Santana do Cariri, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981 e demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos:

- I – Preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- II – Assegurar o uso sustentável do solo e dos recursos naturais;
- III – Proteger a biodiversidade e os recursos hídricos;
- IV – Promover o desenvolvimento sustentável;
- V – Garantir a função socioambiental do território.

Art. 3º. São princípios:

- I – Prevenção e precaução;
- II – Desenvolvimento sustentável;
- III – Poluidor-pagador;
- IV – Função socioambiental da propriedade;



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

V – Participação social.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º. A execução da Política Municipal de Meio Ambiente será realizada pelo:

- I – órgão ambiental municipal competente;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica;
- III – demais órgãos e entidades públicas com atribuições correlatas.

Art. 5º. O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para execução de ações de fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – DO PLANO MUNICIPAL DE MANEJO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º. Fica instituído o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental como instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. O Plano tem por finalidade:

- I – Orientar o uso sustentável do solo;
- II – Disciplinar atividades potencialmente poluidoras;
- III – Promover a recuperação de áreas degradadas;
- IV – Proteger ecossistemas sensíveis.

Art. 8º O Plano observará:

- I – O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);
- II – A legislação sobre unidades de conservação;
- III – Normas federais sobre agrotóxicos;
- IV – Diretrizes estaduais e regionais.

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DA APA DA CHAPADA DO ARARIPE

Art. 9º. A Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe é reconhecida como área de especial interesse ambiental.

Art. 10. O uso do solo na APA deverá observar:

I – Manutenção da cobertura vegetal nos limites definidos pela legislação federal;

II – Proteção de áreas de preservação permanente;

III – Práticas sustentáveis de exploração.

§1º. O Município poderá estabelecer diretrizes adicionais de proteção ambiental, desde que compatíveis com a legislação federal.

CAPÍTULO V – DO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO

Art. 11. As atividades produtivas deverão adotar práticas sustentáveis, incluindo:

I – manejo conservacionista do solo;

II – Agroecologia;

III – Controle de erosão;

IV – Recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE AGROTÓXICOS

Art. 12. O uso de agrotóxicos no Município observará a legislação federal, especialmente a Lei nº 7.802/1989.

Art. 13. O Município poderá:

I – Fiscalizar o uso local de agrotóxicos;

II – Exigir medidas de mitigação ambiental;

III – Restringir o uso em áreas ambientalmente sensíveis, mediante fundamentação técnica.

§1º. Consideram-se agrotóxicos de alta toxicidade aqueles classificados como Classe I ou II pela autoridade sanitária federal.

§2º. As medidas restritivas deverão ser:

- I – Motivadas tecnicamente;
- II – Proporcionais;
- III – Previamente definidas em regulamento.

Art. 14. Fica vedada a aplicação de agrotóxicos em:

- I – Áreas de preservação permanente;
- II – Mananciais de abastecimento;
- III – Áreas urbanas, conforme legislação federal.

CAPÍTULO VII – DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15. O Município exercerá o licenciamento ambiental nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 16. A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental municipal, podendo contar com apoio de outros entes.

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole esta Lei.

Art. 18. As infrações sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

III – Embargo de atividade;

IV – Suspensão de licença.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

CAPÍTULO IX – DA ARTICULAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE

Art. 19. A Política Municipal de Meio Ambiente de Santana do Cariri será implementada em consonância com a legislação municipal vigente, especialmente:

I – A Lei Municipal nº 764/2015, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – A Lei Municipal nº 875/2019, que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – A Lei Municipal nº 1085/2025, que autoriza a abertura de crédito adicional especial e o pagamento de premiações e demais despesas alusivas a competições, concursos, eventos e projetos promovidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A presente lei, será implementada em consonância com a legislação municipal que venha a substituir e ou aprimorar as leis mencionadas no art. 19, de modo a aperfeiçoar a legislação que trate da pauta do meio ambiente.

Art. 20. O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui instância colegiada de caráter consultivo, deliberativo e normativo no âmbito da política ambiental municipal, competindo-lhe:

I – Acompanhar a implementação desta Lei;

II – Propor diretrizes e instrumentos de proteção ambiental;

III – Deliberar, nos termos da legislação vigente, sobre matérias de relevante interesse ambiental;

IV – Promover a participação da sociedade na gestão ambiental.



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

Art. 21. O Fundo Municipal de Meio Ambiente constitui instrumento financeiro destinado a apoiar, em caráter complementar, a execução das ações previstas nesta Lei, podendo financiar:

- I – Projetos de preservação e recuperação ambiental;
- II – Ações de educação ambiental;
- III – Atividades de fiscalização e monitoramento;
- IV – Iniciativas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 22. As ações, projetos e programas decorrentes desta Lei poderão ser implementados com suporte orçamentário e financeiro autorizado pela legislação vigente, inclusive no que se refere:

- I – À realização de eventos, concursos e campanhas educativas;
- II – À concessão de premiações e incentivos ambientais;
- III – À execução de projetos institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. A aplicação desta Lei observará o princípio da integração normativa, devendo suas disposições ser interpretadas de forma harmônica com o ordenamento jurídico municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, observados seus limites.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 4 de maio de 2026.


ADRIANO CASADO
Vereador